



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA PROFERIDA PELO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-800086/376/05
Interessada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Assunto: Apartado das Contas da interessada, do exercício de 2005 (TC-2744/026/05), referente à compra e despesa com aquisição de mesas e cadeiras em ABS, da empresa Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda., por inexigibilidade de licitação.
Responsável: Alberto Pereira Mourão - Prefeito à época
Advogados: Dr. Francisco Antonio Miranda Rodriguez OAB/SP n° 113.591; Dr. Marcelo Palavéri OAB/SP n° 114.164 e outros

Vistos.

O presente apartado, formado por decisão da E. Primeira Câmara, em sessão realizada em 22 de maio de 2007, exarada no processo TC-2744/026/05, o qual abriga as contas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande do exercício de 2005, para tratar da compra e despesa com aquisição de mesas e cadeiras em ABS, da empresa Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda., por inexigibilidade de licitação.

A 4ª Diretoria de Fiscalização - GDF-4, juntou cópias dos documentos, de seu relatório e da decisão da Primeira Câmara.

Tendo em vista os apontamentos da auditoria, o responsável foi notificado por duas vezes, e após prorrogações de prazo, acostou suas razões de defesa às fls. 88/117 e 133/170 dos autos.

A Assessoria Técnica da ATJ, bem como sua Ilustre Chefia, opinaram pela irregularidade da contratação tendo em vista que a Administração não logrou êxito em demonstrar a singularidade dos produtos adquiridos e nem que a contratada é a única no mercado.

A SDG, considerando que a peça defensiva foi desprovida de elementos capazes de descaracterizar as impropriedades constatadas pela Auditoria, manifestou-se pela irregularidade da matéria em exame, ressaltando que não ficou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstrado que outras carteiras escolares e cadeiras, fornecidas pelas demais empresas do setor, não atenderia, com os mesmos benefícios, ao fim a que se destinaram

É o relatório, decido.

Da análise procedida, com efeito, nos documentos que compõem estes autos, em confronto com as singelas justificativas apresentadas, considero que o Executivo Municipal de Praia Grande não logrou demonstrar a necessidade de que a aquisição do objeto pretendido se desse por inexigibilidade de licitação.

Nessas condições, acolho as manifestações dos órgãos instrutivos, e técnicos da Casa e julgo irregular a inexigibilidade de licitação bem como a contratação dela decorrente, remetendo-se cópia de peças dos autos à PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do inciso XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar n.º 709/93, devendo, o Sr. Prefeito informar a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; e, À CÂMARA MUNICIPAL LOCAL, conforme inciso XV, do artigo 2º, do mesmo diploma legal.

Publique-se por extrato.

GC, em 02 de março de 2010

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo: TC-800086/376/05

Interessada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Assunto: Apartado das Contas da interessada, do exercício de 2005 (TC-2744/026/05), referente à compra e despesa com aquisição de mesas e cadeiras em ABS, da empresa Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda., por inexigibilidade de licitação.

Responsável: Alberto Pereira Mourão - Prefeito à época

Advogados: Dr. Francisco Antonio Miranda Rodriguez OAB/SP nº 113.591, Dr. Marcelo Palavéri OAB/SP nº 114.164 e outros

Extrato de Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença referida e o que mais consta dos autos, julgo irregular a inexigibilidade de licitação bem como a contratação dela decorrente, remetendo-se cópia de peças dos autos à PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do inciso XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar n.º 709/93, devendo, o Sr. Prefeito informar a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; e, À CÂMARA MUNICIPAL LOCAL, conforme inciso XV, do artigo 2º, do mesmo diploma legal.

Publique-se.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR